



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600237-76.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO 11-PP / 19-PODE

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO, A FORÇA DA UNIÃO 22-PL / 12-PDT / 40-PSB / 15-MDB

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. REPOSTAGEM DE MATERIAL PRODUZIDO PELO INVESTIGADO. REALIZAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente a Representação ajuizada e tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Hermann de Almeida Melo. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Jamile Duarte Coêlho Vieira e Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 24/08/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** e **coligação “A FORÇA DO TRABALHO”** contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação manejada por **Pedro Victor de Araújo Júnior** e **coligação “A força da União”** e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de **R\$ 20.000,00**, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97**.

Na origem, a presente representação por conduta vedada foi ajuizada ao argumento de que o representado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, então prefeito do município de Rio Largo e candidato a reeleição, teria realizado, em período vedado, várias postagens em seus perfis nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM**, contendo material publicitário de atos governamentais, configurando publicidade institucional em período vedado aos agentes públicos, nos termos da restrição imposta pelo **artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97**.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que teria restado demonstrada a divulgação pelos recorrentes de propaganda institucional em período vedado, aplicando-lhes a multa prevista no **art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97**.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que não houve prática de conduta vedada, uma vez que as postagens não foram realizadas em perfil institucional, mas no perfil pessoal do investigado **GILBERTO GONÇALVES**

DA SILVA, sem utilização das mídias oficiais e sem a realização de qualquer gasto público, limitando-se a mera divulgação de realizações de governo como meio de propaganda eleitoral, estando compatíveis com o direito de liberdade de expressão.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso eleitoral interposto para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada. Alternativamente, pleiteiam a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Regulamente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente representação por conduta vedada foi ajuizada ao argumento de que o representado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, então prefeito do município de Rio Largo e candidato a reeleição, teria realizado, em período vedado, várias postagens em seus perfis nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM**, contendo material publicitário de atos governamentais, configurando publicidade institucional em período vedado aos agentes públicos, nos termos da restrição imposta pelo **artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97**.

O eminente Juiz da 15ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que teria restado demonstrada a divulgação pelos recorrentes de propaganda institucional em período vedado, aplicando-lhes a multa prevista no **art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97**.

Os recorrentes alegam que não houve prática de conduta vedada, uma vez que as postagens não foram realizadas em perfil institucional, mas no perfil pessoal do investigado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, sem utilização das mídias oficiais e sem a realização de qualquer gasto público, limitando-se a mera divulgação de realizações de governo como meio de propaganda eleitoral, estando compatíveis com o direito de liberdade de expressão.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se

configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.**

3. **A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).**

4. **A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).**

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, ao contrário do eminente Juiz da 15ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorrentes, notadamente porque não vislumbro a prática de conduta vedada pelos investigados. **Explico**.

No caso dos autos, da análise da prova acostada, observa-se que foram veiculadas em **perfis pessoais** do investigado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM**, várias postagens **repostando** material publicitário que se limitou a mera divulgação de realizações de governo municipal como meio de propaganda eleitoral, sem utilização das mídias oficiais e sem a realização de qualquer gasto público.

O recorrente argumenta que *"as postagens anexadas na petição inicial foram decorrentes de material produzido pelo recorrente e para a divulgação das suas realizações enquanto Prefeito do município de Rio Largo, o que está acobertado pelo Direito preferencial da Liberdade de Expressão."*

Dessa forma, não há dúvidas de que as postagens questionadas não se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que tais imagens não foram publicadas em nenhuma mídia oficial da Prefeitura de Rio Largo e não demandaram o uso de recursos públicos, direta ou indiretamente, para sua confecção e divulgação.

Logo, como não houve o uso da máquina pública em proveito eleitoral do investigado, tratando-se a propaganda questionada de conteúdo promocional publicado exclusivamente nos perfis pessoais do recorrente **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, penso que tais veiculações não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente do colendo TSE:

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. **Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.**

Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. **Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.**

3. **A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da**

Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).

Nesse diapasão, observa-se que, no presente caso, a máquina pública não serviu de instrumento para a promoção pessoal do investigado, tendo em vista que, como dito, o recorrente, em verdade, realizou propaganda eleitoral, em seus perfis pessoais das redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM**, no período permitido pela legislação de regência.

Nesse contexto, entendo que o recorrente **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** não cometeu a conduta vedada descrita na inicial e, portanto, não criou qualquer situação de vantagem ou desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual penso que o magistrado de primeiro grau errou ao julgar a representação parcialmente procedente e aplicar aos investigados a multa prevista no **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença recorrida, para **julgar improcedente** a Representação ajuizada e **tornar insubsistente** a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
25/08/2021 17:41:08
[https://pje.trf-al.jus.br:8443/pje-](https://pje.trf-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9642363**



21082517410782300000009435442

IMPRIMIR

GERAR PDF